



## DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL NA ANTROPOLOGIA JURÍDICA FRANCÓFONA

### HUMAN RIGHTS AND INTERCULTURAL DIALOGUE IN FRANCOPHONE LEGAL ANTHROPOLOGY

André Ricardo dos Santos Lopes <sup>1</sup>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8200-9521>

Submissão: 23/04/2022

Aprovação: 19/05/2022

#### RESUMO:

Neste trabalho, será analisada a questão da aplicação dos diálogos interculturais aos direitos humanos, principalmente acerca da hermenêutica diatópica de Raimon Panikkar, e como isto repercutiu na Antropologia Jurídica francófona. O método utilizado será o levantamento bibliográfico sobre o tema. Serão abordadas obras da Filosofia, da Sociologia e da Antropologia do Direito que tratam do diálogo intercultural nos direitos humanos, a hermenêutica diatópica e o pluralismo jurídico de forma central ou reflexa. Este trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte será apresentada a abordagem intercultural dos direitos humanos e na proposição de Panikkar de se utilizar a hermenêutica diatópica como método para a realização de diálogos entre o *topos* ocidental dos direitos humanos e *topoi* de outras culturas. Na segunda parte, serão apresentados textos de Robert Vachon e Boaventura de Sousa Santos que trabalham o conceito de hermenêutica diatópica. Logo após, serão apresentadas as influências que estas obras de Panikkar, Vachon e Santos na Antropologia Jurídica francófona, particularmente nas obras de Étienne Le Roy e Christoph Eberhard.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Interculturalidade. Antropologia Jurídica. Hermenêutica Diatópica. Interdisciplinaridade.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito, na área de concentração de Direitos Humanos, no PPGD FD-USP. Especialista em Direito Internacional Aplicado (OAB-SP ESA; EBRADI). Bacharel em História (FFLCH-USP) e em Direito (PUC-SP). Pesquisador do CIDHSP, da Academia Paulista de Direito. E-mail: [andre.ricardo.lopes@alumni.usp.br](mailto:andre.ricardo.lopes@alumni.usp.br) - Ark:/80372/2596/v9/008

**ABSTRACT:**

In this work, it's going to be analyzed the question of the application of intercultural dialogues to human rights, specially on Raimon Panikkar's diatopical hermeneutics, and how this impacted on francophone Legal Anthropology. The applied method will be the bibliographic survey on the topic. It's going to be analyzed works of Philosophy, Sociology and Legal Anthropology which deal centrally or reflexively with intercultural dialogue in human rights, diatopical hermeneutics and legal pluralism. This work is divided into two parts. In the first part, the intercultural approach to human rights will be presented and Panikkar's proposal to use diatopical hermeneutics as a method for conducting dialogues between the western *topos* of human rights and the *topoi* of other cultures. In the second part, it's going to be presented texts by Robert Vachon and Boaventura de Sousa Santos that work with the concept of diatopical hermeneutics. Soon after, the influences that these works by Panikkar, Vachon and Santos will have on francophone Legal Anthropology, particularly in the works of Étienne Le Roy and Christoph Eberhard.

**KEYWORDS:** Human Rights. Interculturality. Legal Anthropology. Diatopical Hermeneutics. Interdisciplinarity.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Direitos humanos e o diálogo intercultural. 1.1 Contexto histórico. 1.2 Hermenêutica diatópica. 2 Reflexos na Antropologia Jurídica. 2.1 A hermenêutica diatópica na esfera jurídica. 2.2 Impacto na Antropologia Jurídica francófona. Considerações finais. Bibliografia.

**INTRODUÇÃO**

Por meio deste trabalho, pretende-se analisar a questão da aplicação dos diálogos interculturais aos direitos humanos, principalmente no que se trata da hermenêutica diatópica de Raimon Panikkar, e como isto repercutiu na Antropologia Jurídica francófona.

Para alcançar este objetivo, o método utilizado será o levantamento bibliográfico sobre o tema. O estudo será realizado a partir da leitura de obras da Filosofia, da Sociologia e da Antropologia do Direito que abranjam o tema do diálogo intercultural nos

direitos humanos, a hermenêutica diatópica e o pluralismo jurídico de forma central ou reflexa.

Este trabalho está dividido em duas partes. Na primeira parte será apresentada a abordagem intercultural dos direitos humanos. Focaremos na proposição, do filósofo e teólogo Raimon Panikkar, da utilização da hermenêutica diatópica como método para a realização de diálogos entre o *topos* ocidental dos direitos humanos e *topoi* de outras culturas, para que aqueles não sejam impostos forçosamente a pessoas que possuem diferentes culturas.

Na segunda parte, serão apresentados textos do filósofo e teólogo Robert Vachon e do sociólogo e jurista Boaventura de Sousa Santos que abordam o conceito de hermenêutica diatópica, cunhado por Panikkar. Logo após, serão apresentadas as influências que estas obras de Panikkar, Vachon e Santos na Antropologia Jurídica francófona, particularmente nas obras de Étienne Le Roy e Christoph Eberhard.

## 1 OS DIREITOS HUMANOS E O DIÁLOGO INTERCULTURAL

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A partir da década de 1970, com a crescente expansão da globalização, observa-se simultaneamente uma abertura de debates acerca do multiculturalismo e a interculturalidade<sup>2</sup>, bem como, segundo o historiador Samuel Moyn, uma expansão dos direitos humanos no plano internacional e seu estabelecimento como uma moral global<sup>3</sup>. Como consequência das rupturas do fim do século XX – como o fim da Guerra Fria, a imposição do modelo neoliberal em escala global e o solapamento das utopias –, os direitos humanos, a partir da década de 1990, estabelecem sua hegemonia no vocabulário da moral e

---

<sup>2</sup> O debate acerca do Multiculturalismo e da Interculturalidade não será aprofundado neste trabalho. Ver mais em: KYMLICKA, W. *Multicultural Odysseys*. Oxford: Oxford University Press, 2007; KELLY, P. Introduction: Between Culture and Equality; Defending Some Dodos: Equality and/or Liberty, in: \_\_\_\_\_ (ed.). *Multiculturalism Reconsidered: Culture and Equality and its Critics*. 3. reprint., Cambridge: Polity Press, 2007; e PAREKH, B. *Rethinking Multiculturalism. Cultural Diversity and Political Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

<sup>3</sup> Cf. MOYN, S. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Harvard University Press, 2010. Cf. também: ECKEL, J.; MOYN, S. (eds.). *The Breakthrough: Human Rights in the 1970's*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2014.

político<sup>4</sup> e passam a serem vistos como a única ferramenta possível de emancipação de grupos sociais vulneráveis e populações subalternas neste momento.

Muito foi discutido acerca do caráter universalizante dos direitos humanos em face do relativismo cultural. A Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993<sup>5</sup>, das Nações Unidas, considera os direitos humanos como universais. Contudo, o debate é mantido vivo para que se evite uma uniformização imposta pelas nações hegemônicas e se abra um diálogo horizontal entre as culturas.

Boa parte dos autores que pensam sobre a relação dos direitos humanos com a interculturalidade concordam que os direitos humanos são um conceito ocidental. No entanto, há uma maior divergência sobre se é possível, se é desejável e como povos não-ocidentais podem conciliar os direitos humanos com suas culturas. Dentre diversas teses acerca do estabelecimento dos direitos humanos a partir do diálogo entre as culturas, Raimon Panikkar, em 1984, proporá, como método, a utilização da hermenêutica diatópica, conceito cunhado pelo mesmo em 1979.

## 1.2 HERMENÊUTICA DIATÓPICA

Na esteira da expansão do debate acerca da interculturalidade e dos direitos humanos, o filósofo e teólogo espanhol Raimon Panikkar publica, em 1984, o artigo “*Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?*”, versão expandida e revisada de uma apresentação sua no evento “*Entretiens de Dakar*”, do *Institut International de Philosophie*, sobre Fundamentos Filosóficos dos Direitos Humanos, no Senegal<sup>6</sup>.

Neste artigo, Panikkar responde à pergunta presente no título, afirmando que a noção de direitos humanos é um conceito ocidental<sup>7</sup>. Dessa forma, apesar de se pretenderem universais, não faz sentido serem impostos a outras culturas da forma com a qual foram construídas no Ocidente. No entanto, os direitos humanos não devem ser abandonados.

<sup>4</sup> HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. *Past & Present*, vol. 232, issue 1, August 2016, p. 282.

<sup>5</sup> ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>6</sup> PANIKKAR, R. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? (trad. Roberto Cataldo Costa), in: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205, nota de rodapé 1.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 205.

O autor propõe que o diálogo entre o *topos* ocidental dos direitos humanos e *topoi* de outras culturas. Panikkar assim propõe que este diálogo seja realizado por meio de uma nova hermenêutica: a hermenêutica diatópica, onde o *topos* de uma cultura possa se relacionar com o seu equivalente homeomórfico de outra, levando sempre em consideração que não estamos lidando com um todo, mas com um diálogo entre partes destas culturas.

O conceito de Hermenêutica Diatópica é proposto por Panikkar pela primeira vez em seu livro *Myth, Faith and Hermeneutics*, de 1979<sup>8</sup>. Segundo o autor:

*Entendo por hermenêutica diatópica uma reflexão temática sobre o fato de que os loci (topoi) de culturas historicamente não-relacionadas tornam problemáticas a compreensão de uma tradição com as ferramentas de outras e as tentativas hermenêuticas de preencher essas lacunas.*<sup>9</sup>

Já por equivalente homeomórfico, entende o autor:

*Homeomorfismo não é o mesmo que analogia; ele representa um equivalente funcional específico, descoberto através de uma transformação topológica. É um tipo de analogia funcional existencial.*

[...]

*Dessa forma, não buscamos transliterar os direitos humanos para outras linguagens culturais, nem devemos procurar simples analogias; tentamos, ao invés disso, buscar o equivalente homeomórfico.*<sup>10</sup>

O filósofo cita como exemplo a possibilidade de um diálogo entre os Direitos Humanos e o Darma (*dharma*), da cultura indiana.

<sup>8</sup> Id. *Myth, Faith and Hermeneutics*. New York: Paulist Press, 1979, p. 8 et seq. apud Id., op. cit., p. 208, nota de rodapé 4.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Ibid., p. 209.



*A palavra Darma é, talvez, a mais fundamental na tradição indiana, que poderia nos levar à descoberta de um possível símbolo homeomórfico correspondente à noção ocidental de ‘Direitos Humanos’.*

[...]

*Não estou sugerindo que Darma seja seu equivalente homeomórfico, mas apenas indicando que uma reflexão no nível do darma pode nos ajudar a nos situarmos em um terreno comum, de forma que saibamos o que estamos procurando quando saímos em busca dos ‘Direitos Humanos’ no contexto indiano clássico.<sup>11</sup>*

Por fim, o autor faz três observações: (1) Para que seja possível uma vida autêntica ou humana no interior da megamáquina do mundo tecnológico moderno, os direitos humanos são um imperativo, porque a evolução dessa noção é determinada e tem seu significado atribuído pelo desenvolvimento lento desta megamáquina; (2) Devem-se criar espaços para que outras tradições do mundo se desenvolvam e formulem suas próprias visões homeomórficas correspondentes ou opostas aos “direitos” ocidentais, ou, mais precisamente, essas e outras tradições mundiais devem criar espaço para si próprias, pois é improvável que alguém mais o faça; e (3) Deve-se encontrar um espaço intermediário para a crítica recíproca, que avance no sentido da fecundação e do enriquecimento mútuos<sup>12</sup>. Além disso observa que “o diálogo dialógico parece ser o método inevitável”<sup>13</sup>.

Este texto e a noção de hermenêutica diatópica de Panikkar serviu de influência para diversos outros autores que trabalham sobre interculturalidade e diálogos interculturais, como Boaventura de Sousa Santos e Robert Vachon, como será exposto a seguir.

## 2 ABORDAGEM DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

### 2.1 A HERMENÊUTICA DIATÓPICA NA ESFERA JURÍDICA

<sup>11</sup> Ibid., p. 230.

<sup>12</sup> Ibid., p. 236-237.

<sup>13</sup> Ibid.

O filósofo e teólogo estadunidense-franco-canadense Robert Vachon, em seu artigo “*L’étude du Pluralisme Juridique*”, de 1990, foi um dos responsáveis por divulgar o conceito de hermenêutica diatópica, de Panikkar, aos autores francófonos da Antropologia Jurídica.

Neste artigo, Vachon busca compreender o Pluralismo Jurídico através de uma abordagem mais pertinente que as realizadas até o momento, utilizando-se do diálogo e da diatopia.

Sua abordagem intercultural e diatópica (*approche interculturelle e diatopique*) presume que é preciso retirar o pluralismo jurídico do seu quadro de referências ocidental “unitarista”, no qual está aprisionado<sup>14</sup>. Para tanto, apesar de tomar o Ocidente como ponto de partida de sua análise, contrasta a noção ocidental de Direito com a noção hindu de *Svadharmā* e a noção iroquesa de Paz Cósmica (*Kayanerenhkowa*)<sup>15</sup>. Desta forma, o autor enfatiza a importância para se atentar ao homeomorfismo das culturas jurídicas para a realização dos diálogos diatópicos:

*É porque nossos modos de inteligibilidade são radicalmente diferentes. Uma das características mais profundas da cultura ocidental é que ela procede através do primado do princípio da não-contradição: uma coisa é o que é na medida em que ‘não é aquilo’ (ou não é outra coisa). Procedemos ao conhecimento afirmando primeiro a diferença. Toda a noção ocidental de lei é, além disso, baseada no princípio de que a pessoa ou o ser humano é distinto do resto da criação e do não criado (Vachon 1972). Mas existe um outro modo de inteligibilidade, característico das culturas autóctones e que procede pelo primado do princípio da identidade ou não-dualidade: uma coisa é o que é na medida em que é o todo do ser, na medida em que é relação, conectado, unido aos outros e ao conjunto da realidade, na medida em que não está mais apenas separado, mas em harmonia e em um estado*

<sup>14</sup> VACHON, R. *L’étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. The journal of legal pluralism and unofficial law*, n. 29, 1990, p. 164.

<sup>15</sup> *Ibid.*, 165.



*de não dualidade com todas as dimensões de realidade. Não insistimos no "outro" então, porque ele é considerado como uma dimensão constitutiva de si mesmo (sendo este último nada mais nada menos que o todo da Realidade cósmica). Toda a cultura jurídica autóctone é baseada neste princípio de não-dualidade, na primazia do Todo sobre o indivíduo (Panikkar 1970: 29-41).*

*Portanto, é muito importante descobrir a existência e a natureza dos homeomorfismos entre as diferentes culturas jurídicas do mundo, e isso nos diferentes níveis de cada cultura "jurídica". Isso prepara o terreno para sua fecundação mútua em um diálogo diatópico.<sup>16</sup> (tradução nossa)*

O autor também ressalta que no Ocidente se vive um “totalitarismo do logos”<sup>17</sup>. O Ocidente é logocêntrico e, portanto, tenta racionalizar tudo. Desta forma, baseando-se em Pannikar, o autor utiliza o *mythos* como oposição ao *logos*<sup>18</sup>, considerando-o como um horizonte latente de inteligibilidade, que implica no diálogo com o outro para se construir o conhecimento.

Sobre as abordagens dialógica – que está no campo do *logos* – e diatópica – que está no *mythos* –, Vachon expõe:

<sup>16</sup> Trecho original: “C'est que nos modes d'intelligibilité sont radicalement différents. Une des caractéristiques les plus profondes de la culture occidentale, c'est de procéder par la primauté du principe de non-contradiction: une chose est ce qu'elle est dans la mesure où elle est 'pas cela' (ou pas-autre chose). On procède à la connaissance en affirmant d'abord la différence. Toute la notion occidentale du droit repose d'ailleurs sur ce principe que la personne ou l'être humain est distinct du reste de la création et de l'incrédé (Vachon 1972). Mais il existe un autre mode d'intelligibilité, caractéristique des cultures autochtones et qui procède par la primauté du principe d'indentité ou de non-dualité: une chose est ce qu'elle est dans la mesure où elle est le tout de l'être, dans la mesure où elle est relation, reliée, unie aux autres et à la réalité toute entière, dans la mesure où elle n'est plus justement séparée, mais en harmonie et en état de non-dualité avec toutes les dimensions de la réalité. On n'insiste pas sur l'“autre” alors, car il est considéré comme une dimension constitutive de Soi-même (ce dernier n'étant autre finalement que toute la Réalité cosmique). Toute la culture juridique autochtone repose sur ce principe de non-dualité, sur le primat du Tout sur l'individu (Panikkar 1970: 29-41).

*Il est donc très important de découvrir l'existence et la nature des homeomorphismes entre les différentes cultures juridiques de monde, et cela aux les différents niveaux de chaque culture 'juridique'. Cela prépare le terrain pour leur fécondation mutuelle dans un dialogue diatopique.” (Ibid., 165-166).*

<sup>17</sup> Ibid., p. 164.

<sup>18</sup> Ibid., p. 168-171.

*A interpretação diatópica é aquela que tenta descobrir essas várias culturas jurídicas radicalmente diferentes, aproxima-as num diálogo que permite a emergência de um mito no qual podemos entrar em comunhão e que nos permite compreender uns aos outros colocando-nos juntos sob o mesmo horizonte de inteligibilidade, sem que esse horizonte seja exclusivamente seu (dia-topos: que atravessa os topoi para se juntar ao mythos de que são expressão). A interpretação diatópica é aquela que tenta compreender a textura do contexto e tenta superar a distância, não do presente para o passado, ou do passado para o presente, mas do presente para o presente.*

*Deve ser dito que este estudo de sistemas jurídicos e culturas é uma disciplina relativamente nova. Além disso, creio que ainda não se libertou o suficiente de uma abordagem dialética, certamente útil, mas radicalmente insuficiente. Na verdade, não se pode superar os limites de nossa forma particular de compreensão, por exemplo, por meio da conceituação, porque um conceito só é válido onde foi concebido. Precisamos de uma abordagem dialógica (dia-logos: que atravessa o logos para chegar a um terreno comum que o logos não pode expressar - só o que não pode ser dito vale a pena tentar - e que chamamos aqui de mythos)<sup>19</sup> (tradução nossa)*

---

<sup>19</sup> Trecho original: “L’interprétation diatopique est celle qui essaie de découvrir ces diverses cultures juridiques radicalement différentes, les rassemble dans un dialogue qui permette l’émergence d’un mythe dans lequel on peut entrer en communion et qui nous permet de nous entendre en nous mettant ensemble sous le même horizon d’intelligibilité, sans que cet horizon soit exclusivement le sien propre (dia-topos: qui transperce les topoi pour aller rejoindre le mythos dont elles sont l’expression). L’interprétation diatopique est celle qui essaie de comprendre la texture du contexte et qui essaie de surmonter la distance, non du présent au passé, ou du passé au présent, mais du présent au présent.

*Il faut dire que cette étude des systèmes et des cultures juridiques est une discipline relativement nouvelle. Je crois en plus qu’elle ne s’est pas encore assez dégagée d’une approche dialectique, certes utile, mais radicalement insuffisante. En effet, on ne saurait surmonter les limites de notre forme particulière d’entendement, au moyen par exemple de la conceptualisation, car un concept n’est valide que là où il a été conçu. Il nous faut une approche dialogale (dia-logos: qui traverse le logos pour rejoindre un terrain commun*

Este artigo acabou por se tornar um grande marco na Antropologia Jurídica francófona, sendo amplamente citado e influenciando vários autores posteriores, como Christoph Eberhard e Étienne Le Roy, que porão em xeque perspectivas mais academicistas do Pluralismo Jurídico, como será abordado posteriormente neste trabalho.

Outro divulgador do conceito da hermenêutica diatópica foi o sociólogo e jurista português Boaventura de Sousa Santos, em seu artigo “*Por uma concepção multicultural de direitos humanos*”, de 1997.

Neste artigo, Santos vai realizar uma crítica à globalização neoliberal em suas dimensões sociais, políticas e culturais e buscará mapear uma emancipação por meio do que chamará de “globalização contra-hegemônica”. O autor identifica, então, os direitos humanos como um potencial guião emancipatório, se forem reconceitualizados como multiculturais. Para ele, é precisamente no campo dos Direitos Humanos que podemos pensar em um “novo universal” por meio do cosmopolitismo. Neste ponto, as nações hegemônicas têm o que aprender com o Sul.

Neste momento, vale observar que a pretensão do autor de apontar para um ideal regulatório é típico das teorias normativas. Além disso, vale observar também que, apesar do termo utilizado ser “multiculturalismo”, os antropólogos entendem que este artigo aborda a “interculturalidade”, pela hermenêutica diatópica – e provavelmente era a interculturalidade, não o multiculturalismo, que estava sendo vislumbrado por Santos, mas falhou nesta precisão por não dominar o vocabulário antropológico. Vachon, no entanto, utiliza em seu texto o termo “interculturalidade”.

Santos vai nos apresentar quatro modos de produção da globalização, divididos em dois gêneros: (I) globalização hegemônica, subdivida em (1) globalismo localizado e (2) localismo globalizado; e (II) globalização contra-hegemônica, subdividida em (3) cosmopolitismo e (4) patrimônio comum da humanidade. O globalismo localizado se trata de um “*impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais*”<sup>20</sup>. Por sua vez, o localismo globalizado se trata de um “*processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso*”<sup>21</sup>. Já o patrimônio comum

---

*que le logos ne saurait exprimer - cela seul qui ne peut être dit vaut la peine qu'on essaie de le dire - et que nommons ici le mythos*” (Ibid., p. 167-168).

<sup>20</sup> SANTOS, B. S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos, in: SANTOS, B. S. (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 335.

<sup>21</sup> Ibid.

da humanidade são temas que, pela sua natureza são globais e fazem sentido apenas enquanto reportado ao globo na sua totalidade, como sustentabilidade da vida e exploração espacial<sup>22</sup>.

E, por fim, o cosmopolitismo é o

*[...] conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pelos globalismos localizados e localismos globalizados, recorrendo a articulações transnacionais tornadas possíveis pela revolução das tecnologias de informação e comunicação.*<sup>23</sup>

Ou seja, o conceito de cosmopolitismo de Santos, diferente do conceito tradicional kantiano, é uma solidariedade dos subalternos, dos explorados, semelhante ao conceito de “*solidarité des ébranlés*”, do filósofo tcheco Jan Patočka<sup>24</sup>.

O autor vai, então, partir da ideia de que os direitos humanos atualmente estão sendo aplicados como um localismo globalizado. Para se opor a isto, é necessária a construção de uma concepção de direitos humanos que parta dos subalternos, “de baixo-para-cima”, aplicado como globalização contra-hegemônica. E, para o desenvolvimento desta concepção mais pertinente de Direitos Humanos, é necessário o diálogo entre culturas através da hermenêutica diatópica.

Para Santos, os *topoi* são “*lugares comuns retóricos mais abrangentes em determinadas culturas*”<sup>25</sup>. Por sua vez, a hermenêutica diatópica, de acordo com Santos, é o procedimento hermenêutico baseado na ideia de que

*[...] os ‘topoi’ de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O*

---

<sup>22</sup> Ibid., p. 336.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> PATOČKA, J. *Essais hérétiques sur la philosophie de l’histoire*. (trad. E. Abrams) Lagrasse: Éditions Verdier, 1999, p. 207.

<sup>25</sup> SANTOS, B. S., op. cit, 2003, p. 341.

*objetivo da hermenêutica diatópica não é porém atingir a completude – um objetivo inatingível -, mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência da incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro noutra. Nisto reside o seu caráter diatópico.*<sup>26</sup>

Portanto, por levar em consideração uma igualdade entre as culturas e seus diferentes *topoi*, é fundamental para a construção comum deste novo sentido de direitos humanos.

Santos apresenta como uma hermenêutica diatópica possível o diálogo entre os *topoi* dos Direitos Humanos, da cultura ocidental, do *Dharma*, da cultura hindu, e o da *Umma*, da cultura islâmica<sup>27</sup>.

O autor ressalva que o diálogo intercultural só é possível através da simultaneidade temporária de duas ou mais contemporaneidades diferentes<sup>28</sup>. Salienta também que um dos mais problemáticos pressupostos da hermenêutica diatópica é a concepção das culturas como entidades incompletas, o que pode alcançar dois resultados alternativos ao diálogo intercultural: o fechamento cultural ou a conquista cultural<sup>29</sup>.

*Esta linha de argumentação é particularmente convincente quando aplicada a culturas não-ocidentais que no passado foram vítimas dos mais destrutivos ‘encontros’ com a cultura ocidental, encontros de tal maneira destrutivos que, nalguns casos, levaram à extinção cultural.*

[...]

*Tais processos assentam em relações de poder e em trocas culturais tão desiguais que o fechamento cultural se transforma na outra face da conquista cultural.*

[...] *a verdadeira questão é de saber se a conquista cultural em curso pode ser substituída por diálogos*

<sup>26</sup> Ibid., p. 342.

<sup>27</sup> Ibid., p. 343-344.

<sup>28</sup> Ibid., p. 348.

<sup>29</sup> Ibid., p. 349.

*interculturais assentes em condições estabelecidas por mútuo acordo. E se a resposta for positiva, há que identificar as condições a serem discutidas.*<sup>30</sup>

Portanto, podemos observar que objetivo da hermenêutica diatópica, para o autor, não é buscar a completude das culturas, mas alcançar uma consciência de sua incompletude e a possibilidade de um diálogo estabelecido com o Outro. Uma fusão de horizontes distintos de sentido.

Ainda que sociólogo, Santos possui um amplo diálogo com autores da Antropologia, como os já mencionados Le Roy e Eberhard – como será abordado posteriormente neste trabalho.

Apesar da noção de direitos humanos como um conceito ocidental e o conceito de hermenêutica diatópica já serem ideias trabalhadas anteriormente, o mérito de Santos e Vachon, em seus artigos, é o de captar o conceito de Panikkar e aplicá-lo na esfera jurídica.

## 2.2 IMPACTO NA ANTROPOLOGIA JURÍDICA FRANCÓFONA

Por influência das obras de Panikkar, Vachon e Santos – além de outros autores, como Michel Alliot –, os antropólogos Étienne Le Roy e Christoph Eberhard porão em xeque perspectivas mais academicistas do Pluralismo Jurídico, como as de Norbert Rouland<sup>31</sup> e Jacques Vanderlinden<sup>32</sup>, partindo, então, para uma abordagem intercultural do tema.

A Cartografia Simbólica do Direito e a Teoria da Interlegalidade, de Boaventura de Sousa Santos, influenciarão Le Roy e Eberhard e o que viria a se tornar o Pluralismo Jurídico – tornando-se uma proposta alternativa ao Pluralismo Jurídico Radical (ou Crítico) de Jacques Vanderlinden<sup>33</sup>. Elas são apresentadas em “*Uma cartografia simbólica das representações sociais: o caso do Direito*”, terceiro capítulo d’*A crítica da razão indolente: o desperdício da experiência*, primeiro volume da obra *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, onde Santos busca a criação de uma Epistemologia Pós-Moderna. A Teoria da Interlegalidade se refere à relação

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>31</sup> Cf. ROULAND, N. *L’anthropologie Juridique*. 2ème éd., Paris: PUF, 1995.

<sup>32</sup> Cf. VANDERLINDEN, J. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

<sup>33</sup> Cf. Id. Return to legal pluralism: twenty years later. *Journal of legal pluralism*, n. 28, 1989, p. 149-157.

entre os planos Estatal, Infraestatal e Supraestatal do Mecanismo da Escala da Cartografia Simbólica do Direito<sup>34</sup>. O Direito, então, é apresentado como fenômeno complexo.

A Teoria (ou Hipótese) do Multijuridismo de Le Roy, presente principalmente nos textos “*L’hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la Modernité*”<sup>35</sup>, de 1998, e “*Le jeu des lois: Une anthropologie ‘dynamique’ du Droit*”<sup>36</sup>, de 1999, é influenciada pela Teoria da Interlegalidade, de Boaventura de Sousa Santos – bem como pela Teoria dos Arquétipos de Michel Alliot<sup>37</sup> e a noção de “*habitus*” de Pierre Bourdieu<sup>38</sup>.

Eberhard, por sua vez, em sua Abordagem Intercultural do Direito, presente no texto “*Para uma teoria jurídica intercultural: o desafio dialógico*”, de 2002, busca se desvincular das formas acadêmicas de teoria, que, segundo o autor, possuem caráter logocêntrico, limitado e ocidental. Assim, procura extrapolar o quadro de referências das Ciências Sociais ocidentais utilizando-se do “diálogo dialógico” (*dialogue dialogale*)<sup>39</sup>, conceito de Panikkar, e do domínio do *mythos* sobre o *logos*<sup>40</sup>, sendo o primeiro um horizonte latente de sentido ou inteligibilidade, com abordagem semelhante à de Vachon<sup>41</sup>.

*Esta explicitação da hermenêutica diatópica ilustra a abordagem do Direito de Alliot, mas também aponta para alguns problemas epistemológicos que precisam ser superados, e que parecem demandar uma ruptura epistemológica e um novo método. Na verdade, o reconhecimento de diferentes lugares (topoi) possíveis, de onde podem surgir distintos discursos e práticas, implica, do ponto de vista epistemológico, que tenhamos que*

<sup>34</sup> SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1)*. 4. ed., São Paulo: Cortez, 2002, p. 197-224.

<sup>35</sup> Cf. LE ROY, É. *L’hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité*, in: LAJOIE, A.; MACDONALD, R. A., JANDA, R.; ROCHER, G. (dir.). *Théories et émergence du droit : pluralisme, surdétermination et effectivité*. Montréal; Bruxelles: Les Éditions Thémis et Bruylant, 1998, p. 29-43.

<sup>36</sup> Id. *Le jeu des lois. Une anthropologie ‘dynamique’ du Droit*. Paris: LGDJ, 1999, p. 33. Cf. também: Id. *Pour une anthropologie de la juridicité. Cahiers d’anthropologie du droit*, 2004, p. 242-244.

<sup>37</sup> VILLAS BÓAS FILHO, O. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 109, 2014, p. 289. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89235/96068>. Acesso em 15 set. 2021.

<sup>38</sup> Ibid., p. 303, nota de rodapé 72. Cf. também: BOURDIEU, P. *Habitus, code et codification. Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986.

<sup>39</sup> PANIKKAR, R. *The Dialogical Dialogue*, in: WHALING F. (org.). *The World’s Religious Traditions*. Edinburgh: T. & T. Clark, 1984, p. 201-221 apud EBERHARD, C. *Para uma teoria jurídica intercultural - o desafio dialógico. Revista direito e democracia*, vol. 3, n.º 2, jul./dez 2002, p. 507.

<sup>40</sup> EBERHARD, C., op. cit., 2002 p. 507.

<sup>41</sup> VACHON, R., op. cit., 167-168.

*reconhecer uma dimensão nova no “Homem” (e na Realidade) que não pode ser exaurida pelas luzes da Razão, somente pelo logos. Panikkar (1979: 30) chama esta dimensão de mito, “o horizonte invisível no qual projetamos nossas noções do real” e observa que “a realidade humana é complexa por ser uma: não se pode separar completamente o logos do mito. Pode-se distingui-los, mas não os separar, pois um nutre o outro, e toda a cultura humana é uma textura de mito e logos [...] eles são como dois fios que se interlaçam para tecer a realidade.*

[...]

*Sendo assim, nos encontramos em uma situação em que temos que reconhecer que a realidade não pode ser reduzida a um único centro de inteligibilidade – próximo ao logos, também está o mythos (Vachon, 1997:9). De forma que parecemos ser convidados, nos termos de Panikkar, a avançar do puro domínio da dialética para um método que também leve em conta nossos mitos. Para assumir esse desafio de desenvolver uma “hermenêutica diatópica” que permita desvendar mutuamente nossos respectivos mitos e o compartilhamento de um novo mito emergente, Panikkar propõe um novo método, descrito em seu artigo ‘O diálogo dialógico’ (1984b).<sup>42</sup>*

Eberhard, portanto, vê o Direito como uma experiência vivida, e não como algo racionalizável, para, assim, alcançar conceitos de outras culturas.

Na obra *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*, de 2010, Eberhard, de modo similar a Boaventura de Sousa Santos em “*Por uma concepção multicultural de direitos humanos*”, pretende propor, por meio da Antropologia, uma nova Mundialização<sup>43</sup>. Eberhard também é influenciado por Santos ao ponto em que busca resgatar os *topoi* que foram invisibilizados pelo Imperialismo e o epistemicídio causado pelas nações

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> Cf. Id. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ, 2010.

hegemônicas nas subalternas. Além disso, a noção de aculturação jurídica que ele trabalha é bastante semelhante conceito de Santos de globalização hegemônica, localismos globalizados e globalismos localizados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, pudemos observar o processo de desenvolvimento e repercussões do conceito de hermenêutica diatópica, de Raimon Panikkar, aplicado ao debate dos diálogos interculturais aplicados aos direitos humanos.

Pode-se observar que a obra de Panikkar foi de grande expressão e contribuição entre os autores posteriores que pensaram o tema dos direitos humanos frente a pluralidade das culturas. A partir deste ponto, nos debruçamos sobre a apropriação do conceito de hermenêutica diatópica por Robert Vachon e Boaventura de Sousa Santos. Por fim, foi analisada o impacto da obra Vachon, Santos, e do próprio Panikkar, entre autores francófonos da Antropologia Jurídica – no caso deste trabalho, Étienne Le Roy e Christoph Eberhard.

No âmbito da Antropologia Jurídica, especialmente entre Le Roy e Eberhard, Santos, Vachon e Panikkar influenciaram os debates sobre o Pluralismo Jurídico, abrindo as portas a uma concepção crítica, menos etnocêntrica e academicista e mais voltada ao diálogo entre a pluralidade jurídica das diferentes culturas.

A reflexão contida nas obras abordadas neste estudo é importante, pois, considerando Santos, é precisamente no campo dos direitos humanos que podemos pensar em um “novo universal” por meio do Cosmopolitismo. É neste campo que as nações hegemônicas têm o que aprender com as populações das nações subalternas e estas podem gerar sua emancipação e uma forma de Globalização mais humana.

## BIBLIOGRAFIA

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986.

EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ, 2010.



\_\_\_\_\_. Para uma teoria jurídica intercultural - o desafio dialógico. *Revista direito e democracia*, vol. 3, n.º 2, p. 489-530, jul./dez 2002.

ECKEL, J.; MOYN, S. (eds.). *The Breakthrough: Human Rights in the 1970's*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2014.

HOFFMANN, Stefan-Ludwig. Human Rights and History. *Past & Present*, vol. 232, issue 1, August 2016, p. 279-310.

KELLY, Paul. Introduction: Between Culture and Equality; Defending Some Dodos: Equality and/or Liberty, in: \_\_\_\_\_ (ed.). *Multiculturalism Reconsidered: Culture and Equality and its Critics*. 3. reprint., Cambridge: Polity Press, 2007.

KYMLICKA, Will. *Multicultural Odsseys*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie 'dynamique' du Droit*. Paris: LGDJ, 1999.

\_\_\_\_\_. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité, in: LAJOIE, A.; MACDONALD, R. A., JANDA, R.; ROCHER, G. (dir.). *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Montréal; Bruxelles: Les Éditions Thémis et Bruylant, 1998, p. 29-43.

\_\_\_\_\_. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit*, 2004, p. 241-247.

MOYN, Samuel. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Harvard University Press, 2010

ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 15 set. 2021.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? (trad. Roberto Cataldo Costa), in: BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 205-238.

PAREKH, Bhikhu. *Rethinking Multiculturalism. Cultural Diversity and Political Theory*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

PATOČKA, Jan. *Essais hérétiques sur la philosophie de l'histoire*. (trad. E. Abrams). Lagrasse: Éditions Verdier, 1999.

ROULAND, Norbert. *L'anthropologie Juridique*. 2ème éd., Paris: PUF, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1)*. 4. ed., São Paulo: Cortez, 2002.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos, in: \_\_\_\_\_ (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 429-461.

VACHON, Robert. L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale. *The journal of legal pluralism and unofficial law*, n. 29, 1990, p. 163-173.

VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

\_\_\_\_\_. Return to legal pluralism: twenty years later. *Journal of legal pluralism*, n. 28, 1989, p. 149-157.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 109, p. 281-325, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89235/96068>. Acesso em 15 set. 2021.

